

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE  
GOIÂNIA- GO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020**

**CÓDIGO UASG: 926748**

**APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS  
LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07,  
com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I,  
Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada “APFORM”, vem  
por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993,  
Lei Federal nº. 10.250/2002 e Decreto 5.450/2005 e demais normas legais  
aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência,  
pelas razões a seguir expostas:

**I- DOS FATOS.**

---

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a  
ocorrência de critérios que restringem a competitividade e vão de encontro  
aos princípios licitatórios.

Dessa forma, visualizando tais ilegalidades, é apresentada a  
presente impugnação que tem o intuito de sanar as obscuridades que  
claramente ferem os princípios contidos na Lei 8666/93, conforme será  
exposto nas linhas que seguem.

Logo, constatando a exigência de diversos elementos que  
maculam o presente pregão, a impugnante vem ofertar a presente  
impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---



## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

---

### a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

No caso ora abordado para se obter a proposta mais vantajosa é importante afastar qualquer vício que restrinja a competição. Se a licitação visa obter o menor preço para a Administração Pública é

imprescindível que a mesma avalie os critérios da aquisição visando proporcionar o maior número de interessados na licitação.

Considerando a supremacia dos princípios ora relacionados, faz-se necessário rever o Edital, pois em uma análise feita pela impugnante observou-se a adoção de **cotação de uma marca específica e omissão de informações importantes.**

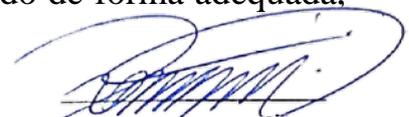
A respeito do supra referido, o art. 3º, da Lei 8666/93, destaca expressamente que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se demonstra:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, deve conter especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação visto que através das especificações é que ira torna viável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e posterior formulação de contrato.

A Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, **sucinta e clara.**



O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

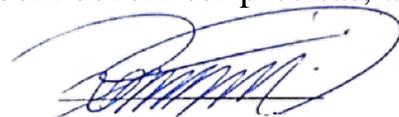
Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão acarretar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do tema confeccionando a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Dessa forma, observa-se que todos os itens são descritos com medidas aproximadas, o que não traz segurança a licitação. O mais prudente seria estabelecer margens de aceitação. Fixar uma medida única restringe a competitividade e deixar medidas aproximadas traz insegurança em eventuais avaliações que possam vir a ser feitas.

A imprecisão não se restringe somente as medidas. No item 10 observa-se a exigência de 5 a 10 prateleiras internas, o que não pode ser feito, tendo em vista que as características do bem devem ser precisas, até para poder ter um preço formulado.



Ademais, percebe-se a exigência de diversos certificados como: 5841-2015, 8094-83, 14006-2018(deveria ser 2008, pois não existe 2018), 16332-2014, 4628-2015 e 13961/2010, o que certamente só onera o preço do produto e afasta a competitividade.

Deixar de exigir tais certificados não significa dizer que está se renunciando à qualidade, pois há outras formas de se aferir. Tais certificações custam tempo e um gasto de aproximadamente R\$ 200.000,00(duzentos mil reais).

A impugnante, por exemplo, possui conjunto aluno individual certificado pelo FNDE, o maior licitante da área de educação do Brasil. O mesmo material que se usa em tal conjunto e utilizado para confeccionar o CJC 01(Item 11).

Logo, a falta de certificação de tal item não quer dizer que ele tem baixa qualidade, pois o material já foi aferido e certificado em outros modelos de conjunto. Caso abra mão dessas certificações, que não são compulsórias, o Município ganha com fornecimento a preços menores.

Além disso, todos os produtos possuem garantia, o que serviria para atestar a qualidade dos produtos.

Logo, a maneira mais célere e correta seria efetuar os devidos ajustes para garantir a legalidade da licitação. Exigir tais especificações resguardam a Administração Pública e evita-se que dinheiro público seja desperdiçado, bem como o melhor preço seja alcançado.

De outro modo, percebe-se também a adoção de uma marca específica. Na descrição do mobiliário se pede o revestimento em FORMICA. FORMICA é uma marca registrada que produz diversos materiais. A exigência da utilização de uma marca, sem o devido estudo e justificativa que comprove a indispensabilidade da mesma, constitui-se como ato ilegal.



O correto para o caso seria descrever o produto de forma genérica , que se chama laminado melaminico de alta pressão, o qual possui diversos fabricantes no Brasil.

Além de atentar para exposto no artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, destaca-se também o art. 15, §7 da mesma Lei, que expõe:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Por fim, verifica-se que no item 15 não especifica a cor da tinta a ser aplicada, o que teria um custo diverso a depender da cor, sendo necessária a correção de tal omissão.

Dessa forma, caso persista no andamento licitatório nos moldes do edital, o Município poderá enfrentar consequências perante o Tribunal de Contas, bem como ainda pode responder judicialmente e criminalmente(todos os agentes), sendo de suma importância o acolhimento das impugnações que ora são feitas.

Seguir o contrario ao art. 7º, inciso I, §5 e art. 15,§7 da Lei 8.666 bem como o disposto no Acórdão 2.383/2014 do TCU é claramente uma ilegalidade. Por esse motivo o edital deve ser revisto.

### **c) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO**

---

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente,



podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É notório que a disputa é essencial na ocorrência da licitação. Para que isso ocorra o pregoeiro é o principal responsável em manter essa característica. Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o



caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

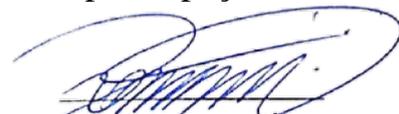
Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal,



somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o possível direcionamento desta licitação para uma fabricante que produza todos os objetos contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93.

### **III-CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, resta claro que o edital possui vícios que devem ser corrigidos e que atrasarão a ocorrência de um possível pregão. Além disso é notório que a realização de uma licitação para adquirir mobiliário escolar deve ter o máximo de empresas participando, para poder ofertar o melhor preço para a Administração Pública.

Não tem fundamento jurídico nem moral prosseguir com tal ato, pois haveria a violação de diversos artigos legais e inclusive a possível ocorrência de crimes

### **IV- PEDIDO:**

---

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante, requer que V. S<sup>a</sup> receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima, que são:

- A reformulação da descrição do mobiliário, atentando aos pontos formulados no corpo da presente impugnação.
- A exclusão da requisição de material revestido em FORMICA, por esta ser expressamente uma marca.





CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4  
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83  
Fone : (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br  
www.apform.com.br

Pelo exposto, roga deferimento.

De Natal para Goiânia, 02 de março de 2020.

Damião Batista do Nascimento  
Analista de Licitações  
CPF: 090.318.314-50  
RG: 3010068-SSP/RN

---

**APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**